

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.320 - SP (2019/0066203-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO MIRANDA - SP324104
RECORRIDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP081210
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SANCHO
RECORRIDO : INIMÁ BRAGA SANCHO
ADVOGADO : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079A
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO(S) - CE001244
RECORRIDO : ELEN BRAGA SANCHO
RECORRIDO : ÉLIO DE ABREU BRAGA
RECORRIDO : JOÃO RAIMUNDO SANCHO
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SANCHO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO
RECORRIDO : JOSÉ TEMER BRAGA SANCHO
RECORRIDO : MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MOISÉS RODRIGUES SANCHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERRIANI E OUTRO(S) - SP031469
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S) - SP182357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROMILDO CANHIM.
ADVOGADO : PEDRO JAIR BATTAZZA - SP012806
INTERES. : WALDSTEIN IRAN KUMMEL
INTERES. : LUIZ CARLOS COUTINHO LIMA
ADVOGADO : IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
INTERES. : VALDIVIO JOSE BEGALLI
INTERES. : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
INTERES. : VOLNEY DO REGO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA TURMA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O litígio em questão ostenta características de direito público, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ, porquanto a FHE é instituição equiparada à autarquia federal, sendo a ela aplicados os artigos 4º da Lei n. 7.750/1989 e 70, *caput* e parágrafo único, da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal. Logo, a competência deve ser fixada na Primeira Turma.

2. O art. 31 da Lei n. 6.855/1980 dispõe que "o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército - FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais". Diante disso, a impenhorabilidade analisada nos presentes autos, decorrente da própria lei, não pode ser afastada por decisão judicial.

3. A exclusão da FHE do polo passivo da ação cautelar de arresto enseja, conseqüentemente, a remessa dos autos ao juízo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, decidir pela competência da Primeira Seção para julgamento do presente feito e, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de declarar a impenhorabilidade de bens da recorrente, bem como excluí-la do polo passivo da ação de cautelar arresto e, conseqüentemente, determinar a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como julgar prejudicado o agravo interno (fls. 484/489), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.320 - SP (2019/0066203-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO MIRANDA - SP324104
RECORRIDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP081210
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO(S) - CE001244
RECORRIDO : ELEN BRAGA SANCHO
RECORRIDO : ÉLIO DE ABREU BRAGA
RECORRIDO : INIMÁ BRAGA SANCHO
RECORRIDO : JOÃO RAIMUNDO SANCHO
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SANCHO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO
RECORRIDO : JOSÉ TEMER BRAGA SANCHO
RECORRIDO : MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MOISÉS RODRIGUES SANCHO
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SANCHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP031469
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S) - SP182357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROMILDO CANHIM.
ADVOGADO : PEDRO JAIR BATAZZA - SP012806
INTERES. : WALDSTEIN IRAN KUMMEL
INTERES. : LUIZ CARLOS COUTINHO LIMA
ADVOGADO : IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
INTERES. : VALDIVIO JOSE BEGALLI
INTERES. : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
INTERES. : VOLNEY DO REGO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Habitacional do Exército - FHE, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 3ª Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 198-200):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CAUTELAR. ARRESTO. BANCO FORTALEZA - BANFORT. RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES E EX-CONTROLADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL JÁ DEFINIDA ANTERIORMENTE. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO

Superior Tribunal de Justiça

PRIVADO. LEI N° 6855/80 E LEI N° 7750/89. BENS PENHORÁVEIS. CABÍVEL A LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

1. Demanda cautelar de arresto ajuizada pelo Ministério Público, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição e nos arts. 40 e 45 da Lei n° 6.024/74, em face dos ex-administradores e ex-controladores do Banco Fortaleza S/A. - BANFORT, entre os quais a Fundação Habitacional do Exército - FHE, por alegados prejuízos ao Banco Central do Brasil e aos investidores da ordem de cento e cinquenta e um milhões de reais naquela época.

2. Em agosto de 2007, esta C. Turma, em diversos acórdãos (Agravos de Instrumento n° 0012902-24.2004.4.03.0000, 0060696- 41.2004.4.03.0000 e 0013130-96.2004.4.03.0000), manteve a Fundação Habitacional do Exército - FHE no polo passivo e o feito na Justiça Federal. Não há como deixar de se reconhecer a competência da Justiça Federal, já tendo sido a matéria devidamente decidida por esta C. Turma, inclusive de acordo com a Súmula 324 do STJ.

3. A FHE possui natureza jurídica de fundação pública de direito privado, nos termos do art. 1° da Lei n° 6.855/1980, cujo art. 31 dispõe ainda que: "O patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército - FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais". Contudo, não se pode perder de vista que, conforme o art.4° da Lei n° 7.750/89, "à Fundação Habitacional Exército - FHE não se aplicam outras disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta", sendo certo ainda que o art. 2° afastou a destinação de "recursos orçamentários da União" para tal entidade.

4. Houve nítida revogação da impenhorabilidade prevista na lei antiga pela lei posterior, o que, de resto, é de todo lógico, já que a própria doutrina, sobre -as fundações públicas de direito privado, indica, na esteira das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que "seus bens são penhoráveis, não se lhes aplicando o processo de execução contra a Fazenda Pública", mesmo porque "quando a Administração Pública cria fundação de direito privado, ela se submete ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derogado por normas de direito público" (Direito Administrativo. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.p. 500-501).

5. Conforme expresso por José dos Santos Carvalho Filho, as "fundações públicas de direito privado (...) têm seu patrimônio constituído de bens privados" (Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 529). A hipótese dos autos confirma inclusive as lições doutrinárias, já que envolve caso no qual a fundação adquiriu quarenta e nove por cento da participação acionária de instituição financeira privada, que, segundo a inicial, teria sido levado à bancarrota por conta de operações ilícitas na gestão societária.

6. Cabível a liminar de arresto, nos termos do art. 45 da Lei n° 6.024/74, imprescindível diante do quadro fático da hipótese dos autos.

7. Recurso provido.

A FHE opôs embargos de declaração, às fls. 201-210 e-STJ, que foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ fls. 308-309).

Noticiam os autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação cautelar

Superior Tribunal de Justiça

de arresto em desfavor de BANFORT - Banco Fortaleza S/A (em liquidação extrajudicial na ocasião do ajuizamento da referida medida cautelar, posteriormente convolada em ação falimentar), dos seus dos ex-contraladores e da FHE (ora recorrente), requerendo, em suma, o arresto dos bens dos requeridos e que fossem colocados à disposição do então liquidante (e-STJ fls. 66-78).

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial do feito em relação à FHE, assentando que seus bens são impenhoráveis, razão pela qual, na respectiva parte, extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigos 267, IV e VI, e 295, III, do CPC/1973 (e-STJ fls. 22-26).

Irresignada, a Massa Falida de BANFORT agravou a decisão supra no âmbito do TRF da 3ª Região, o qual, por sua 3ª Turma, deu provimento à referida insurgência, salientando o seguinte: **(i)** "[...] não há como deixar de se reconhecer a competência da Justiça Federal, já tendo sido a matéria devidamente decidida por esta C. Turma, inclusive de acordo com a Súmula 324 do STJ" (e-STJ fl. 194); **(ii)** "[...] há nítida revogação da impenhorabilidade prevista na lei antiga pela lei posterior [...]" (e-STJ fl. 194); e **(iii)** "Assim sendo, cabível a liminar de arresto, nos termos do art. 45 da Lei nº 6.024/74, que se afigura imprescindível diante do quadro fático da hipótese dos autos" (e-STJ fl. 195).

No apelo especial, a recorrente alega violação dos artigos 4º, 16 e 31 da Lei n. 6.855/1980 e 3º e 4º da Lei n. 7.750/1989, argumentando o que segue: **(i)** embora tenha personalidade jurídica de direito privado, seu patrimônio goza dos mesmos privilégios que a Fazenda Pública, razão pela qual é impenhorável; **(ii)** submete as suas prestações de conta ao Tribunal de Contas União - TCU; **(iii)** o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 324, com o seguinte teor: "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército"; **(iv)** "Não há revogação expressa da impenhorabilidade determinada pelo art. 31 da Lei n. 6.855/1980, porquanto nenhuma declaração há nesse sentido na lei posterior e não há revogação tácita, porquanto o conteúdo dos artigos 3º e 4º da Lei n. 7.750/1989 não é incompatível com a matéria da impenhorabilidade prevista no art. 31 da lei anterior. Muito pelo contrário!" (e-STJ fl. 327); e **(v)** "[...] o artigo 31 da Lei n. 6.855/1980 não só não foi revogado por lei posterior, como também é utilizado para fundamentar a competência da Justiça Federal para apreciação de casos que envolvem da FUNDAÇÃO, tal como expressamente determinado em relação à prerrogativa de foro" (e-STJ fl. 329).

Superior Tribunal de Justiça

Francisco Gomes Coelho, em suas contrarrazões, alegou que "Quem se lança à atividade econômica, em especial à empresarial, NÃO PODE PRETENDER USUFRUIR de expressas ou implícitas regras de impenhorabilidade de seus bens para fugir às responsabilidades negociais assumidas [...]" (e-STJ fl. 346).

José Afonso Sancho e outros também apresentaram contrarrazões e afirmaram o que segue: **(i)** o acolhimento da pretensão recursal está obstado pelo óbice contido na Súmula n. 7/STJ; **(ii)** não foi demonstrada contrariedade à legislação infraconstitucional; **(iii)** ausência de prequestionamento; e **(iv)** "[...] em 13 de abril de 1989 promulgou-se a Lei 7.750/89, em que o legislador retirou o repasse de recursos da União à FHE (art. 3º, Lei 7.750/89) e, bem assim, revogou a equiparação prevista no artigo 31, da Lei 6.855/80, uma vez que os recursos públicos não mais integrariam o patrimônio da FHE (art. 4º, Lei 7.750/89)" (e-STJ fl. 363).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu turno, expôs, em suas contrarrazões, o seguinte: **(i)** incidência da Súmula n. 7/STJ; **(ii)** não cumprimento do requisito do prequestionamento; e **(iii)** "[...] inexistência de violação à Lei 7750/1989, pois, embora esta tenha revogado a equiparação prevista no art. 31 da Lei 6855/1980 - e assim os recursos públicos não mais integrariam o patrimônio da FHE (art. 4º) - foi mantida a obrigatoriedade de prestação de contas ao TCU, nos termos de seu art. 4º" (e-STJ fl. 380).

O recurso especial foi admitido pela Corte de origem, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (e-STJ fls. 382-386).

Inicialmente, este relator, por meio de da decisão de fls. 397-398 e-STJ, declinou da competência em favor da Turmas que compõem a 2ª Seção.

Na sequência, a FHE agravou a decisão supra (e-STJ fls. 404-410), tendo este relator reconsiderado o *decisum* agravado (e-STJ fls. 478-479).

Inconformada, a Massa Falida de BANFORT interpôs agravo de regimental às fls. 484-489 e-STJ.

Às fls. 501/508 e 511/520, as partes apresentaram contraminutas.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.320 - SP (2019/0066203-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA TURMA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O litígio em questão ostenta características de direito público, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ, porquanto a FHE é instituição equiparada à autarquia federal, sendo a ela aplicados os artigos 4º da Lei n. 7.750/1989 e 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal. Logo, a competência deve ser fixada na Primeira Turma.

2. O art. 31 da Lei n. 6.855/1980 dispõe que "o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército - FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais". Diante disso, a impenhorabilidade analisada nos presentes autos, decorrente da própria lei, não pode ser afastada por decisão judicial.

3. A exclusão da FHE do polo passivo da ação cautelar de arresto enseja, conseqüentemente, a remessa dos autos ao juízo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido. Isso porque foi cumprido o prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Ainda em sede preliminar, é mister assentar a competência da Primeira Turma para processar e julgar este recurso especial. Isso porque a FHE é instituição equiparada à autarquia federal, sendo a ela aplicados os artigos 4º da Lei n. 7.750/1989 e 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, razão pelo qual o litígio em questão ostenta características de direito público, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ.

A questão controvertida é puramente de direito e consiste em saber se são penhoráveis os bens da Fundação Habitacional do Exército - FHE, levando em conta que, a despeito de ostentar natureza jurídica de direito privado, é equiparada a entidade autárquica federal.

Superior Tribunal de Justiça

A pretensão recursal merece acolhida.

Inicialmente, necessário se faz transcrever, respectivamente, os artigos 4º, 16 e 31 da Lei n. 6.855/1980 e 3º e 4º da Lei n. 7.750/1989, reputados violados pela recorrente:

Lei n. 6.855/1980

Art 4º Extinta a Fundação Habitacional do Exército - FHE, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

[...]

Art 16. A prestação de contas da administração da Fundação Habitacional do Exército - FHE é submetida ao Ministério do Exército que, com o seu pronunciamento e os documentos previstos no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União.

[...]

Art 31. O patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais da Fundação Habitacional do Exército - FHE, ou delas decorrentes, pela sua origem e natureza, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, quanto à imunidade tributária, prazos prescricionais, impenhorabilidade, foro, prazos e custas processuais.

Lei n. 7.750/1989

Art. 3º À Fundação Habitacional do Exército - FHE não serão destinados recursos orçamentários da União.

Art. 4º Ressalvadas a supervisão ministerial e as determinações do art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal, à Fundação Habitacional Exército - FHE não se aplicam outras disposições legais e regulamentares relativas às autarquias, às fundações públicas e aos demais órgãos e entidades da Administração Indireta.

Pois bem, em linhas gerais, a Corte de origem afastou a impenhorabilidade sob o argumento de que a lei posterior revogou a lei anterior. Contudo, tal fundamento não prospera. Deveras, ainda que o artigo 3º da Lei n. 7.750/1989 assente que "À Fundação Habitacional do Exército - FHE não serão destinados recursos orçamentários da União", a equiparação da FHE à autarquia federal ainda remanesce. É o que se infere do art. 4º do diploma legal em foco, o qual impõe, à FHE, supervisão ministerial e às disposições do artigo 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, no sentido de que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o art. 31 da Lei n. 6.855/1980 dispõe que o patrimônio da FHE, gozam dos privilégios próprios da Fazenda Pública, inclusive quanto à impenhorabilidade. Assim, a prerrogativa decorrente da própria lei não pode ser afastada por decisão judicial.

Outrossim, a fiscalização e o controle impostos à FHE quanto à questão orçamentária fazem com que ela mantenha suas características de autarquia federal.

A questão não perpassa apenas pelo não recebimento de recursos orçamentários da União. Deveras, o artigo 12 da Lei n. 6.855/1980, assenta que:

Os recursos financeiros da FHE são provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios fornecidos pelo Fundo do Exército e outros Fundos Especiais e Financeiros, com base nesta autorização;

III - subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - retribuição pela prestação de assistência técnica especializada e administrativa, inclusive pela prestação de fiança às pessoas de que trata o caput do art. 8º para locação de imóvel;

V - participação nos resultados da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX;

VI - renda de empréstimos simples, concedidos exclusivamente com os recursos previstos no inciso anterior;

VII - contribuições; e

VIII - rendas eventuais.

Ressoa evidente que o art. 3º da Lei 7.750/1989, ao proibir que a União transfira recursos orçamentários à FHE, revogou o inciso I do artigo 12 da Lei n. 6.855/1980. Porém, a despeito a revogação em questão, a FHE ainda continua recebendo contribuição de entes públicos, perfazendo-se necessário a manutenção da impenhorabilidade de seus bens.

Outro ponto que merece realce gravita em torno do fato de a FHE ter de se submeter, obrigatoriamente, aos ditames da Lei n. 8.666/1993, no sentido e que as alienações de seus imóveis sejam precedidas de regular procedimento licitatório, por força dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, conforme consignou o Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1149/2003). Dessas forma, ao se subordinar ao regramento imposto pela Lei de Licitações, a FHE mantém característica de autarquia. Deve incidir o parágrafo único do art. 1º da Lei em destaque: "Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, diante dessas ponderações, é forçoso concluir que a FHE, ainda que não mais receba recursos orçamentários da União, permanece sendo assemelhada com entidade autárquica federal em razão das suas características peculiares. Dessa forma, não há como elidir a impenhorabilidade de seus bens, cuja consequência lógica acarreta a exclusão da FHE do polo passivo da ação cautelar de arresto.

Inclusive, a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentava a impenhorabilidade de bens das autarquias. Confirmam-se os seguintes julgados:

I.N.P.S. - IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. SENDO O INPS UMA AUTARQUIA, COM PATRIMÔNIO UNO, GOZA ESSE INSTITUTO, COM RELAÇÃO AO PROCESSO DOS PRIVILEGIOS DA UNIÃO, INCLUSIVE O PERTINENTE A IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, MESMO QUANDO, NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO, ATUA NA QUALIDADE DE AGENTE SEGURADOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 69.010/PE, Relator: Ministro Eloy Rocha, Tribunal Pleno, DJ 11/9/1978).

AS RENDAS E SERVIÇOS DAS AUTARQUIAS GOZAM DE IMUNIDADE, EX-VI DO DECRETO-LEI 6.016, DE 22-11-48. IMPENHORABILIDADE, POR FORÇA DA DISPOSIÇÃO DO ART. 942, I, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL (RE 32.391, Relator: Ministro Ribeiro da Costa, Segunda Turma, DJ 20/12/1956).

Por fim, insta expor que a exclusão da recorrente do polo passivo da ação cautelar de arresto enseja, conseqüentemente, a remessa dos autos ao juízo de direito. *Contrario sensu*, incide a Súmula n. 324/STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército".

Isso posto, **conheço** do recurso especial e **lhe dou provimento**, a fim de declarar a impenhorabilidade de bens da recorrente, bem como excluí-la do polo passivo da ação de cautelar arresto. Conseqüentemente, **determino a remessa** dos presentes autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Outrossim, **julgo prejudicado** o agravo de regimental às fls. 484-489 e-STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0066203-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.802.320 / SP**

Números Origem: 00348297020094030000 200061000064295 200903000348297 348297020094030000
9800000041 9800000338

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO MIRANDA - SP324104
RECORRIDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
OLYNTHO DE RIZZO FILHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP081210
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SANCHO
RECORRIDO : INIMÁ BRAGA SANCHO
ADVOGADO : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079A
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO(S) - CE001244
RECORRIDO : ELEN BRAGA SANCHO
RECORRIDO : ÉLIO DE ABREU BRAGA
RECORRIDO : JOÃO RAIMUNDO SANCHO
RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SANCHO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES BRANDÃO
RECORRIDO : JOSÉ TEMER BRAGA SANCHO
RECORRIDO : MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MOISÉS RODRIGUES SANCHO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERRIANI E OUTRO(S) - SP031469
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S) - SP182357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ROMILDO CANHIM.
ADVOGADO : PEDRO JAIR BATTAZZA - SP012806
INTERES. : WALDSTEIN IRAN KUMMEL
INTERES. : LUIZ CARLOS COUTINHO LIMA
ADVOGADO : IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : VALDIVIO JOSE BEGALLI
INTERES. : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
INTERES. : VOLNEY DO REGO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, pela parte RECORRENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, por maioria, decidiu pela competência da Primeira Seção para julgamento do presente feito e, no mérito, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, a fim de declarar a impenhorabilidade de bens da recorrente, bem como excluí-la do polo passivo da ação de cautelar arresto e, conseqüentemente, determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como julgou prejudicado o agravo interno (fls. 484/489), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.